Maria José Oliveira Torres Silva, nascida em 12-10-1961, NIF — 136315127, Endereço: Rua D. Maria Pia, 127, Rebordões, 4780-000 Santo Tirso

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador da Insolvência:

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6 — 2.º Andar, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Joana Teixeira da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Paula Marques*.

302090142

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 6220/2009

Despacho de Exoneração do Passivo Restante proferido nos autos de Insolvência registados sob o n.º 139/09.7TBSJM do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, 4.º Juízo, em que é:

Insolvente: Nelson Ricardo da Silva Alves Rosas, NIF — 221842160, BI — 130548154, Endereço: Av. Brasil, 850, 2.º Esq., 3700-069 S. João da Madeira

Fiduciário: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua de Santa Rita, 333, Cruz Real, 4605-359 Vila Meã

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

21 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes.* — O Oficial de Justiça, *José Armando Almeida*.

302081695

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6221/2009

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência n.º 3664/04.2TJVNF acima identificados em que são:

Fragope — Sociedade de Construçoes, L.da, NIF — 503499730, Endereço: Rua 25 de Abril, Edificio Riba Parque, Bloco 2 — Escritorio 3, 4765 Riba de Ave

Dr(a). Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente nos termos do disposto no artigo 232 n.º 1 e 2 CIRE.

Efeitos do encerramento:

Advirta-se a Sra. Administradora da Insolvência do disposto no n.º 4 do artigo 232.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234 CIRE — Art. 233 n.º 1 *a*).

Cessam as atribuições da Administradora da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — Art. 233 n.º 1 *b*).

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — Art. 233 n.º 1 *c*).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — Art. 233 n.º 1 *d*).

29 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sílvia Barbosa.* — O Oficial de Justiça, *Álvaro José Lima*.

300919897

Anúncio n.º 6222/2009

Processo de Insolvência n.º 2306/09.4TJVNF — 3.ºJuízo Cível

Insolvente: Luís Miguel Cunha Abreu e mulher Carina Raquel Abreu Ribeiro

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível de Gavião, no dia 16-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Luís Miguel Cunha Abreu, casado, nascido em 01-08-1977, NIF — 214671240, BI — 11322842 e mulher Carina Raquel Abreu Ribeiro, casado, nascida em 17-07-1976, NIF — 216759986, residentes na Rua de Gavim, 321, 1.º Dt.º, Trás, Joane, 4760-000 Vila Nova de Famalicão com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Drª Dalila Lopes, Nif. 185 146 210, com escritório na Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.